

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho; Manoel Jorge e Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-613-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Honra-nos de modo especial o convite para coordenar o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 e teve como tema central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

As pesquisas apresentadas neste GT possibilitaram interessantes diálogos e debates do atual “estado da arte” sobre a pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Se considerarmos as graves falhas na efetividade dos Direitos Fundamentais em nosso país, poderemos ver que os resultados obtidos nos trabalhos apresentados são de grande valia para evidenciar problemas concretos de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, diagnosticar as principais falhas que afastam o direito normatizado de sua aplicabilidade na práxis cotidiana, bem como propor novos pontos de partida para que de fato os resultados destas pesquisas possam traçar novas perspectivas para a pesquisa realizada no Brasil sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das alterações da reforma trabalhista, destaca-se o interessante trabalho de Ana Paula Babtista Marques e Leda Maria Messias da Silva, que promove uma análise sobre as alterações referentes aos intervalos intrajornada sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Ainda no âmbito da reforma trabalhista, Marco Antônio César Villatore e Ernani Kavalkievicz Júnior realiza em seu trabalho uma análise sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial após a reforma.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre a proteção constitucional do trabalhador e a vulnerabilidade intercontratual, autoria de Manoel Jorge e Silva Neto e Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior.

O trabalho de Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Irene Celina Brandão Félix analisa os mecanismos e garantias fundamentais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Já sobre o tema do assédio moral nas relações de trabalho, Camila Bastos Barcelar Costa analisa os instrumentos de efetivação do assédio moral no país.

O trabalho de Poliana Cristina Gonçalves e Patrick Juliano Casagrande Trindade versa sobre a contradição na implementação de feriados nacionais como dias santos, do ensino religioso nas escolas públicas e analisa também a utilização de símbolos religiosos em repartições públicas do país.

Ainda no âmbito da discussão sobre o Estado laico brasileiro, Meire Aparecida Furbino Marques e José Adércio Leite Sampaio analisam, desde a perspectiva da educação básica, os limites constitucionais em um Estado laico, traçando considerações críticas sobre esta questão no Brasil.

Já Isaac Ronaltil Sarah da Costa Saraiva aborda outro aspecto sobre a liberdade religiosa, enfocando a análise no legado histórico de repressão ao direito de culto das minorias afro-ameríndias no Brasil.

Sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, o trabalho de Adriano Fábio Cordeiro da Silva e Adelgício de Barros Correia Sobrinho analisa o ensino inclusivo e seu efeito na formação de capital social.

Na mesma toada, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rafael Vieira de Azevedo analisam a estrutura e eficácia dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho de Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos analisa a interseção entre a ética e educação desde a perspectiva da formação da cidadania.

Marina Carneiro Matos Sillmann e Marcelo de Mello Vieira fazem uma análise sobre o HC nº 143.641 do STF acerca da situação da criança com mãe presa.

Ainda, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães faz uma importante análise crítica sobre o papel da criança vítima de abuso incestuoso no judiciário brasileiro.

Sobre a temática direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, dois trabalhos se destacam, o primeiro, de autoria de Francis de Almeida Araújo Lisboa e Thaís Aldred Iasbik, analisa o papel da educação ambiental como o novo marco jurídico de

emancipação em prol da ampliação da cidadania. O segundo faz um estudo comparativo sobre a questão da tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileira e Espanhola, produzido pelas pesquisadoras Rafaelli Ianegitz e Jessika Milena Silva Machado.

Com relação a problemáticas envolvendo Direitos Humanos foram apresentados os seguintes trabalhos: um sobre a Função Social dos Direitos Humanos sob o prisma da cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, de autoria de Lília Teixeira dos Santos e outro sobre as violações de Direitos Humanos decorrentes da execução de Marielle Franco de autoria de Cynthia Barcelos dos Santos e Rodrigo de Medeiros Silva.

O trabalho de Lais Chuffi Rizardi e Edinilson Donisete Machado analisa a função social da propriedade urbana fundada sob o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, o trabalho de Diego Gabriel Oliveira Budel analisa a ideia de transcendência da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhos aqui apresentados nos oportunizaram reflexões muito importantes para o debate sobre os direitos e garantias fundamentais no atual cenário da pesquisa jurídica brasileira. Os pesquisadores sempre comprometidos com o rigor científico, brindam-nos com relevantes trabalhos desenvolvidos em pesquisas de pós-graduação tanto no Brasil, quanto no exterior.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho - UFU

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS: CIDADANIA E
DESENVOLVIMENTO NA DEMOCRACIA DO ESTADO BRASILEIRO**

**THE SOCIAL FUNCTION OF THE HUMAN RIGHTS: CITIZENSHIP AND
DEVELOPMENT OF THE DEMOCRACY OF THE BRAZILIAN STATE**

Lília Teixeira Santos

Resumo

A proposta nuclear do presente artigo reside na análise do regime político da democracia e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988, os quais permitem a interpretação de que a função dos direitos humanos fundamentais na democracia brasileira consiste em garantir o direito humano fundamental ao desenvolvimento com o fim de possibilitar a cidadania integral para cada cidadão na República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Democracia, Dignidade da pessoa humana, Direitos humanos, Desenvolvimento, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The proposed core of this work lies in analyzing of that political regime of the Democracy and the constitutional principles of the dignity of the human person, of the citizenship and of the sustainable development that permit to one interpretation of that function of the fundamentals Human Rights of the Brazilian Democracy to consist in guarantee the human fundamental right the development to the purpose to attain the absolute integral citizenship for each citizen at Federation Republic of Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Dignity of the human person, Human rights, Development, Citizenship

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 fundou a democracia humanista na República Federativa do Brasil e estabeleceu diretrizes para atuação dos poderes públicos com o fim de promover a existência de condições materiais compatíveis com a consecução de uma vida humana digna.

Assim, considerando o caráter humanista que orienta o teor dos objetivos fundamentais a ser concretizado pelos poderes públicos, o presente artigo enfoca as características da democracia participativa fundada nos princípios constitucionais – o *princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, o *princípio da cidadania* e o *princípio do desenvolvimento nacional sustentável* que apontam as ações a serem realizadas pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro e possibilitam a máxima eficácia da interpretação normativa dos direitos e garantias constitucionais com o fim de contribuir para a concretização dos direitos humanos fundamentais visando alcançar a plena cidadania integral para cada cidadão na República Federativa do Brasil.

O presente artigo tem o *objetivo geral* de analisar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como diretriz interpretativa vinculante para que os agentes estatais escolham em suas decisões as ações que venham efetivar os direitos fundamentais, em especial, os direitos humanos sociais que se constituem no parâmetro primordial para elaboração de políticas públicas com o fim de possibilitar a consecução de um padrão de desenvolvimento sustentável com equidade. E, esta perspectiva hermenêutica se justifica porque com a constitucionalização dos direitos humanos, em especial, os direitos sociais, o cidadão recebeu a garantia constitucional de exercer o direito humano fundamental de participação política para exigir dos poderes públicos do Estado Brasileiro a concretização de ações eficazes que possam garantir o acesso dos indivíduos às condições materiais indispensáveis ao desenvolvimento de suas potencialidades como pessoa humana.

No presente artigo, a linha metodológica adotada foi a *crítico-metodológica* que defende que o pensamento jurídico tem base numa teoria crítica da realidade e, com relação a vertente teórico-metodológica, foi utilizada a *jurídica-teórica* em virtude do caráter geral e teórico do presente artigo com análise de aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários.

2. A Democracia na Constituição Federal de 1988: estrutura e função

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), como constituição autêntica, legítima e justa¹, restaurou o regime político jurídico democrático no Brasil, fixando o princípio democrático na democracia representativa e participativa, com o fim de garantir a vigência e a eficácia dos direitos humanos em todos os setores do Estado Democrático de Direito Brasileiro², uma vez que este foi fundado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias e com a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (CF/88, Preâmbulo, artigos 1º, 2º, 3º, 4º), para se constituir

como Estado de legitimidade justa (ou Estado de Justiça material), fundante de uma sociedade democrática, qual seja a que instaure um processo de efetiva *incorporação* de todo o povo nos mecanismos do *controle das decisões*, e de sua *real participação* nos rendimentos da produção (SILVA, 2001, p. 122) (grifado no original),

ou seja, um tipo de Estado em que a estrutura política e jurídica do poder público tem o objetivo de superar o perfil do Estado Liberal para se configurar num Estado promotor de justiça social que se fundamenta na dignidade da pessoa humana (CF/88 art. 1º, III). Assim, a Constituição de 1988 restaurou o Estado Democrático de Direito no Brasil com o fim de

¹ Os conceitos de constituição autêntica, legítima e justa se evidenciam através dos seguintes trechos: “A Constituição é a declaração da vontade política de um povo, feita de modo solene por meio de uma lei que é superior a todas as outras e que, visando a proteção e a promoção da dignidade humana, estabelece os direitos e as responsabilidades fundamentais dos indivíduos, dos grupos sociais, do povo e do governo.” (DALLARI, 2010b, p. 25) (grifado no original). “O que mais importa quando se quer saber quem pode fazer uma Constituição é verificar quem tem legitimidade para estabelecer as regras que vão ser incluídas na Constituição. Por outras palavras, pode-se perguntar quem tem o poder constituinte legítimo. E a única resposta adequada ao reconhecimento de que todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos, como diz a Declaração Universal dos Direitos do Homem, é que o poder constituinte legítimo é do povo. [...] Uma Constituição que não seja produto da vontade de todo o povo não é legítima. [...] A boa preparação da Assembleia Constituinte, compreendendo o pleno esclarecimento dos eleitores e dos candidatos, garantirá a autenticidade da Constituição, pela legitimidade da escolha e pela representatividade dos constituintes, assegurando também a consecução de uma Constituição justa, que respeite a dignidade de todos os seres humanos e dê igualdade de oportunidades a todos os integrantes do povo.” (DALLARI, 2010b, p. 39-40, 53); “A Constituição autêntica não pode ser o produto de uma construção artificial, estabelecida ou modificada de modo a atender às conveniências de quem detiver o poder político num dado momento histórico.” (DALLARI, 2010a, p. 10); “Sendo legítima e autêntica, a Constituição conterà as regras básicas de convivência, inspiradas na própria vida do povo e expressadas como direitos e deveres fundamentais. [...] A Constituição legítima e justa não se limita a declarar direitos, mas vai além disso, prevendo os mecanismos que os tornem efetivos para todos.” (DALLARI, 2010b, p. 67-68).

² CF/88, Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

garantir a vigência e a eficácia dos direitos humanos fundamentais através da ação coordenada e conjunta de todos os poderes estatais, em especial, os setores da Administração Pública em concretizar os objetivos fundamentais³ da República Federativa do Brasil.

Assim, considerando o regime político como o conjunto dos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico que rege o Estado e a sociedade, verifica-se que o regime político democrático se funda no conceito da soberania do povo e, diferentemente dos regimes autocráticos,

dotando-se o Estado de uma organização flexível, que assegure a permanente supremacia da vontade popular, buscando-se a preservação da igualdade de possibilidades, com liberdade, a democracia deixa de ser um ideal utópico para se converter na expressão concreta de uma ordem social justa (DALLARI, 2010, p. 313-314),

na qual a vontade do governante não se impõe sobre todos e os direitos fundamentais do indivíduo não se subordinam ao Estado, segundo o princípio da autoridade, mas, impera, para que haja a efetividade da soberania da vontade popular, a necessidade de se prover o sistema de governo de técnicas e instrumentos que permitam a expressão da vontade popular, pois

a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história [...] é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo (SILVA, 2001, p. 130).

Desta maneira, diante do fato de que a política é uma esfera de ações e decisões que afetam a vida de todos os membros de uma sociedade e que não existe uma soberania popular fundada na ideia de vontade geral, mas diversos centros de poder que atuam subjacente aos governos democráticos, a finalidade do Estado não se restringe em estabelecer mecanismos para a manutenção da ordem jurídica e social, mas também em garantir aos indivíduos o acesso às condições favoráveis para o desenvolvimento de suas potencialidades como pessoa humana, através do esforço conjunto de toda sociedade para o desenvolvimento de um processo de autonomia política, de forma a possibilitar que o exercício da capacidade política do indivíduo nos espaços públicos possa contribuir para a estabilidade do Regime Político Democrático no Estado Democrático de Direito.

³ CF/88, Art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito que tem em seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana na República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º) e, desta maneira, o Ordenamento Jurídico Brasileiro se alicerça na Constituição como sistema aberto que determina o direcionamento da atuação dos poderes públicos nas relações socioeconômicas para o fim precípua de concretizar os direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais (CF/88, art. 5º, § 1º, § 2º).

Deste modo, a constitucionalização dos direitos humanos, em especial, dos direitos humanos sociais, permitiu a existência da força jurídica necessária para impor a efetivação de seus valores, e se constitui numa das características da Democracia no Estado Democrático de Direito, por exercer função limitativa e de legitimação do poder estatal vinculando a ação dos poderes estatais para a emanção de atos legislativos, administrativos e judiciais em prol da concretização destas diretrizes constitucionais.

Assim, considerando que o conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas estabelece somente o modo para a elaboração da decisão política e não determina o seu conteúdo, o sistema político num Estado Democrático que concretize tanto a democracia formal – como forma de governo em que haja regras estatuídas juridicamente para a tomada de decisões políticas que afetam o cotidiano dos cidadãos, quanto à democracia substancial – onde o governo seja direcionado para a definição do bem comum a ser alcançado com a aplicação do que é justo para resguardar a liberdade e a igualdade entre os indivíduos, se consolida com a ampla participação do cidadão nos processos governamentais que garante o aperfeiçoamento do Estado Democrático, de forma que os governantes estejam sujeito às interações e deliberações com os governados e atendam às reivindicações de toda a sociedade para garantir a participação real dos cidadãos nas tarefas do governo que assegura a conservação de suas liberdades e a possibilidade de ampliação do acesso a outros direitos.

Desta forma, “*a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social*” (SILVA, 2001, p. 126), o qual se concretiza com os meios instituídos pelo ordenamento jurídico que garantam a convivência e o diálogo político entre diferentes interesses da sociedade com o fim de, com respeito à pluralidade de ideias, opiniões e culturas e com foco na dignidade da pessoa humana, possibilitar o contínuo entendimento entre o povo

e o seu governo para que se promova a concretização de direitos fundamentais e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da democracia.

3. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana como fonte axiológica hermenêutica para a atuação dos poderes públicos se consolidou com a inserção do paradigma neoconstitucional no Estado Constitucional Contemporâneo, o qual promoveu a compreensão de que a Constituição no âmbito do ordenamento jurídico estatal deve consistir no conjunto de valores de um povo, uma vez que

el neoconstitucionalismo pretende explicar un conjunto de textos constitucionales que comienzan a surgir después de la segunda guerra mundial y sobre todo a partir de los años setenta del siglo XX. Se trata de constituciones que no se limitan a establecer competencias o a separar a los poderes públicos, sino que contienen altos niveles de normas materiales o substantivas que condicionan la actuación del Estado por mérito de la ordenación de ciertos fines y objetivos. Además, estas constituciones contienen amplios catálogos de derechos fundamentales, lo que viene a suponer un marco muy renovado de relaciones entre el Estado y los ciudadanos, sobre todo por la profundidad y el grado de detalle de los postulados constitucionales que recogen tales derechos. (CARBONELL, 2010, p. 154).

No contexto do Estado Brasileiro, o momento político da Constituinte de 1988 teve ampla participação popular, em que o indivíduo, conscientizando-se de ser cidadão, procurou estar presente para lutar por seus direitos e, por conseguinte, contribuiu para a formação axiológica do novo ordenamento jurídico em que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) – *Constituição Cidadã* – estabeleceu a República Federativa do Brasil como *Estado Democrático de Direito* fundado na dignidade da pessoa humana e na cidadania (CF/88, art. 1º, II, III) e, desta maneira, a pessoa humana se tornou o foco para a delimitação do escopo de valores em que as atividades dos poderes estatais e, também, dos sistemas sociais deverão ser alicerçadas e realizadas, dado que

a substantividade da teoria da Constituição se apresenta como uma inovação em face das posturas positivistas passadas e presentes, pois toda Constituição funda-se em valores que se exprimem em princípios constitucionais, como a liberdade, a igualdade, a fraternidade e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, conferindo uma dimensão axiológica e teleológica ao constitucionalismo pós-moderno. [...] A principiologia de cada Lei Fundamental se converte, assim, ponto de convergência da validade (dimensão normativa), da efetividade (dimensão fática) e, sobretudo, da legitimidade (dimensão valorativa) de um dado sistema jurídico, abrindo espaço para a constitucionalização do direito justo. [...] Uma vez situado no ápice do sistema jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime as estimativas e finalidades a ser alcançadas pelo Estado e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, não podendo ser pensada apenas do ponto de vista individual, enquanto posições subjetivas dos cidadãos a ser

preservadas diante dos agentes públicos ou particulares, mas também vislumbrada numa perspectiva objetiva, como norma que encerra valores e fins superiores da ordem jurídica, impondo a ingerência ou a abstenção dos órgãos estatais e mesmo de agentes privados. (SOARES, 2010, p. 123, 127, 149).

A proclamação da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional, portanto, em face das circunstâncias sociais e políticas do momento histórico da Constituinte de 1988, sintetizou os anseios e as expectativas do povo brasileiro que se manifestou em prol da consecução de mecanismos jurídicos para a proteção, promoção e concretização dos direitos humanos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

Desta maneira, a Democracia no *Estado Democrático de Direito* Brasileiro se vincula ao paradigma contemporâneo de *democracia de três vértices* – democracia procedimentalista, democracia substancialista ou material, democracia fraternal⁴, na qual os conceitos de humanismo e democracia se unem em prol da materialização dos ditames dos princípios politicamente conformadores⁵ – a dignidade da pessoa humana e a cidadania (CF/88, art. 1º, II, III) – que apregoam a supremacia da pessoa humana na escala de valores disponíveis para decisões políticas na democracia edificada com a ampla interação dialógica do cidadão com os poderes do Estado, em função da constante busca de ações para a materialização dos ditames dos princípios politicamente impositivos⁶ – os objetivos fundamentais da República

⁴ O jurista CARLOS AYRES BRITTO expõe sobre o paradigma contemporâneo de democracia de três vértices: “I – democracia *procedimentalista*, também conhecida por Estado Formal de Direito ou Estado Democrático de Direito, traduzida no modo popular-eleitoral de constituir o Poder Político (composto pelos parlamentares e pelos que se investem na chefia do Poder Executivo), assim como pela forma predominantemente representativa de produzir o Direito legislado; II – democracia *substancialista* ou material, a se operacionalizar: a) pela multiplicação dos núcleos decisórios de poder político, seja do lado de dentro do Estado (desconcentração orgânica), seja do lado de fora das instâncias estatais (descentralização personativa, como, por amostragem, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular); b) por mecanismos de *ações distributivas* no campo econômico-social; III – democracia *fraternal*, caracterizada pela positivação dos mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente, mais a consagração de um pluralismo conciliado com o não-preconceito, especialmente servido por políticas públicas de *ações afirmativas* que operem como fórmula de compensação das desvantagens historicamente sofridas por certos grupamentos sociais, como os multirreferidos segmentos dos negros, dos índios, das mulheres e dos portadores de deficiência física (espécie de igualdade civil-moral, como ponto de arremate da igualdade política e econômico-social).” (BRITTO, 2010, p. 33-35) (grifado no original).

⁵ O jurista JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO ensina que princípios politicamente conformadores são “os princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. Nestes princípios se condensam as opções políticas nucleares e se reflete a ideologia inspiradora da Constituição. Expressando as concepções políticas triunfantes ou dominantes numa assembleia constituinte, os princípios político-constitucionais são o *cerne político de uma constituição política*, não admirando que: (1) sejam reconhecidos como limites do poder de revisão; (2) se revelem os princípios mais diretamente visados no caso de alteração profunda do regime político.” (CANOTILHO, 2003, p. 1166) (grifado no original).

⁶ O jurista JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO ensina que “nos princípios constitucionais impositivos *subsumem-se todos os princípios que impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas*. São, portanto, princípios dinâmicos, prospectivamente orientados. Estes princípios designam-se, muitas vezes, por preceitos definidores dos fins do Estado, princípios diretivos fundamentais ou

Federativa do Brasil (CF/88, art. 3º) – que determinam a abrangente inclusão e integração comunitária de cada indivíduo no sistema social, visto que

além de reafirmar o papel do Estado como garantidor do respeito aos direitos, o novo constitucionalismo estabeleceu como obrigação jurídica dos Estados, não somente ética e política, promover os direitos, no sentido de atuar visando a criação de condições reais para que todos possam gozar dos direitos fundamentais, que assim têm efetividade para todos, deixando de ser privilégio de um setor minoritário da sociedade, dotado do poder de gozar dos direitos. Juntamente com essas ampliações da abrangência e da garantia de efetividade, *o constitucionalismo humanista deu eficácia imediata às disposições constitucionais de declaração e garantia dos direitos fundamentais. Muito mais do que normas declaratórias ou programáticas, essas normas constitucionais passaram a ser aplicadas como normas jurídicas, dotadas de plena eficácia e, portanto, de obediência obrigatória para todos, inclusive para os Estados, os governantes e todos os integrantes do aparato político e administrativo, sem qualquer exceção.* (DALLARI, 2010, p. 147) (grifos nossos).

Deste modo, considerando o caráter humanista do novo constitucionalismo que orienta o teor dos objetivos fundamentais a ser concretizado por todos os Poderes Públicos da República Federativa do Brasil, se constata que, para garantir a plena cidadania integral – acesso aos direitos políticos, econômicos e sociais que permitam o desenvolvimento de cada cidadão,

o Texto de 1988 ainda inova ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catálogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os sociais (ver Capítulo II do Título II da Carta de 1988). Trata-se da primeira Constituição brasileira a inserir na declaração de direitos os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a tais direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. Desse modo, não há direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados. Nessa ótica, *a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga com o valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade* (PIOVESAN, 2014, p. 96) (grifos nossos).

O Estado Democrático de Direito Brasileiro, portanto, visa à consecução de meios que garantam a efetividade do valor supremo da dignidade da pessoa humana e o *princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, por conseguinte, fundamenta a possibilidade de uma interpretação normativa para viabilizar a realização de ações dos poderes públicos para concretização dos direitos humanos fundamentais.

4. O princípio constitucional do desenvolvimento nacional sustentável

A Constituição Federal de 1988 instituiu os parâmetros para a realização de uma Democracia de conteúdo social na República Federativa do Brasil, em que o Estado Democrático de

normas programáticas, definidoras de fins ou tarefas. [...] Traçam, sobretudo para o legislador linhas diretas da sua atividade política e legislativa.” (CANOTILHO, 2003, p. 1166-1167) (grifado no original).

Direito “outro significado não tem que Estado de Direito e de Justiça Social” (SILVA NETO, 2013, p. 307) que, portanto, consiste num conceito novo, com o fim de promover as transformações, com base nos valores da democracia social, não somente sobre a estrutura político-administrativa dos órgãos estatais, mas também sobre a ordem política e social, uma vez que

a Constituição de 1988 projeta um Estado desenvolvido e forte, o qual necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna. Daí por que a preservação dos vínculos sociais e a promoção da coesão social pelo Estado assumem enorme relevância no Brasil, a ele incumbindo a responsabilidade pela provisão, à sociedade, como serviço público, de todas as parcelas da atividade econômica em sentido amplo que sejam tidas como indispensáveis à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social (GRAU, 2008, p. 130) (grifado no original).

Desta maneira, o desenvolvimento nacional, preconizado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988 como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 3º), se concretiza com a concomitância da existência das facetas de desenvolvimento implícitas neste objetivo fundamental de garantia do desenvolvimento nacional, quais sejam, o crescimento econômico com o avanço quantitativo dos resultados promissores da economia nacional (CF/88, art. 170), a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (CF/88, art. 225) e o desenvolvimento humano que está vinculado ao conceito qualitativo consubstanciado na melhoria das condições materiais da existência humana, proporcionando o aumento da qualidade do padrão de vida na sociedade, pois

a utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer - as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter. Mas essa relação não é exclusiva (porque existem outras influências significativas em nossa vida, além da riqueza) nem uniforme (pois o impacto da riqueza em nossa vida varia conforme outras influências). É tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Interno Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele. Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (SEN, 2010, p. 28-29).

Neste contexto, a busca de ações públicas para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 3º) somente se tornará eficaz com a interpretação teleológica de que o *desenvolvimento* a ser alcançado no objetivo fundamental de *garantir o desenvolvimento nacional* significa que o foco direto deve estar no ser humano, individual e coletivamente considerado⁷, ou seja, que o Estado Democrático de Direito como

Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia. Noutra lugar já escrevemos que a isonomia fática é o grau mais alto e talvez mais justo e refinado a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo. Os direitos fundamentais não mudaram, mas se enriqueceram de uma dimensão nova e adicional com a introdução dos direitos sociais básicos. A igualdade não revogou a liberdade, mas a liberdade sem a igualdade é valor vulnerável. Em última análise, o que aconteceu foi a passagem da liberdade jurídica para a liberdade real, do mesmo modo que da igualdade abstrata se intenta passar para a igualdade fática. (BONAVIDES, 2011, p. 378).

Assim, partindo da premissa do princípio da dignidade da pessoa humana e do ideal humanista preconizado pela Assembleia Constituinte de 1988 ao estabelecer os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 3º) se compreende que o *direito ao desenvolvimento* se constitui também como direito-dever⁸ de cada indivíduo de exercer a sua cidadania e colaborar para que ocorram mudanças no contexto de sua sociabilidade que propiciem o surgimento de uma conjuntura jurídica-política-econômica-social em que se vislumbre a consecução do desenvolvimento sustentável com equidade para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

⁷ O jurista ROBÉRIO NUNES ANJOS FILHO esclarece que “Quando do estabelecimento da Segunda Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a Resolução n. 2.626 (XXV) afirmou que o objetivo último do desenvolvimento é o incremento sustentável ao bem-estar do indivíduo e de toda a coletividade. Nota-se, assim, mais uma vez, a pessoa como centro das preocupações. O processo evolutivo da noção de *desenvolvimento* seguiu adiante e, culminou na formação de outro novo direito, o *direito ao desenvolvimento*, como foco direto no ser humano, individual e coletivamente considerado.” (ANJOS FILHO, 2013, p.94) (grifado no original).

⁸ Neste sentido, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Resolução n.º 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 4 de dezembro de 1986, Artigo 1º: 1. *O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.* Artigo 2º: 1. *A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.* 2. *Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem pública, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.* 3. *Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.* (grifos nossos).

5. Os direitos humanos fundamentais na Democracia Participativa do Estado Brasileiro

Na República Federativa do Brasil, a consolidação do valor intrínseco da pessoa humana como fundamento estatal garantiu o reconhecimento de que o indivíduo detém direitos, vinculados a sua condição de existir como ser humano, a serem respeitados e implementados por meio dos poderes estatais, bem como, que a pessoa humana tem o direito subjetivo de amplo acesso aos direitos humanos que garantem a sua inserção como sujeito ativo nos destinos da vida da sociedade, pois

consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 - a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. [...] Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana *a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.* (SARLET, 2010, p. 75, 70) (grifado no original).

Assim, a inclusão expressa e exemplificativa dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988 (CF/88, art. 5º, §1º, §2º, §3º) estabelece como função dos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) do Estado Democrático de Direito Brasileiro a execução de ações para promoção da máxima efetividade dos direitos humanos fundamentais, os quais em consonância com as diretivas constitucionais (o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da cidadania, o princípio da justiça social) se tornam mandamentos de referência imediata, obrigatória e vinculante para que a atuação estatal seja efetivada para a concretização de condições de vida compatíveis com a dignidade da pessoa humana, uma vez que

a reinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos vem a redimensionar o próprio alcance do termo “cidadania”. Isto porque, além dos direitos constitucionalmente previstos no âmbito nacional, os indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais. Vale dizer, os indivíduos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. Assim, o universo de direitos fundamentais se expande e se completa, a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de

proteção dos direitos humanos. [...] Em face dessa interação, o Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis. Aceita ainda que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas pela comunidade internacional, mediante uma sistemática de monitoramento efetuada por órgãos de supervisão internacional. [...] Seja em face da sistemática de monitoramento internacional que proporciona, seja em face do extenso universo de direitos que assegura, o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem a instaurar o processo de redefinição do próprio conceito de cidadania no âmbito brasileiro. O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados. A sistemática internacional de *accountability* vem ainda a integrar esse conceito renovado de cidadania tendo em vista que às garantias nacionais são adicionadas garantias de natureza internacional. Consequentemente, o desconhecimento dos direitos e garantias internacionais importa no desconhecimento de parte substancial dos direitos da cidadania, por significar a privação do exercício de direitos acionáveis e defensáveis na arena internacional. Hoje se pode afirmar que a realização plena e não apenas parcial dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados. (PIOVESAN, 2014, p. 378-379, 451) (grifado no original).

Na perspectiva do sistema do direito como subsistema do sistema da sociedade⁹ – em especial, as diretrizes do direito constitucional – a cidadania e o pluralismo político como fundamentos do Estado Brasileiro (CF/88, art. 1º, II, V) garantem a participação política dos cidadãos¹⁰, através do agir comunicativo¹¹, no decorrer das ações do poder estatal para a deliberação democrática da execução das funções de governo – atribuições de decisão legislativa e administrativa – com o fim de permitir o controle de legalidade e de constitucionalidade – a verificação da submissão do poder estatal às leis e às diretrizes constitucionais, e o controle de legitimidade – a submissão do poder estatal à percepção das

⁹ O filósofo NIKLAS LUHMANN aduz que “O sistema do direito é, para insistir nesse aspecto crucial, um subsistema do sistema da sociedade. Sendo assim, a sociedade não é simplesmente o ambiente do sistema legal. Em parte, ela é mais, à medida que inclui operações do sistema jurídico, e em parte, menos, à medida que o sistema do direito tem a ver também com o ambiente do sistema da sociedade, sobretudo com as realidades mentais e corpóreas do ser humano, e também com outras condições, que podem ser físicas, químicas e biológicas, dependendo dos extratos que o sistema do direito declarar juridicamente relevantes.” (LUHMANN, 2016, p. 74).

¹⁰ A participação do cidadão nas ações do poder estatal no Estado Brasileiro, por exemplo, está prevista no teor dos seguintes artigos da CF/88: 5º, XXXIII; 10; 29, XII; 31, §3º; 37, §3º; 74, §2º; 98, III; 173, §1º, I; 187; 194, § único, VII; 198, III; 202, §§4º,6º; 204, II; 206, VI; 216, §1º; 225; 227, §1º; 79, § único do ADCT; 82, do ADCT.

¹¹ O filósofo JÜRGEN HABERMAS expõe que “A razão comunicativa distingue-se da razão prática por não estar adscrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico. O que torna a razão comunicativa possível é o *medium* linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam. Tal racionalidade está inscrita no *telos* linguístico do entendimento, formando um *ensemble* de condições possibilitadoras e, ao mesmo tempo, limitadoras. [...] Nessa perspectiva, as formas de comunicação da formação política da vontade no Estado de direito, da legislação e da jurisprudência, aparecem como partes de um processo mais amplo de racionalização dos mundos da vida de sociedades modernas pressionadas pelos imperativos sistêmicos. Tal reconstrução coloca-nos nas mãos uma medida crítica que permite julgar as práticas de uma realidade constitucional intransparente.” (HABERMAS, 2010, p. 20, 22).

necessidades e dos interesses das pessoas inseridas nos diversos agrupamentos sociais existentes no âmbito dos sistemas sociais do Estado Brasileiro.

Desta forma, a ratificação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos pelo Estado Brasileiro promove o reconhecimento do dever estatal de garantir o exercício pleno da cidadania e determina a atuação dos poderes públicos para permitir a cada indivíduo, em razão da dignidade da pessoa humana, o acesso aos direitos humanos para a participação política ativa nas deliberações dos poderes públicos e para a contínua interação direta e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida da sociedade em que está inserido, com a finalidade de contribuir para que as decisões estatais estejam em conformidade com as diretrizes constitucionais, em especial, as normas programáticas que determinam a concretização dos direitos humanos fundamentais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

6. O direito humano fundamental ao desenvolvimento e a Cidadania no sistema social do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

A República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana e na cidadania, tem em seus objetivos fundamentais (CF/88, art. 3º) a positivação das diretrizes humanistas, que foram inseridas nos estatutos políticos-jurídicos de diversos ordenamentos jurídicos estatais com o fenômeno da constitucionalização dos direitos humanos, para impulsionar a concretização de políticas públicas que promovam a realização da democracia substancial e, por conseguinte,

“tais princípios são os grandes vetores para a *igualdade material*, na medida em que orientam as ações governamentais para um modelo de desenvolvimento que assegure a todos o acesso aos bens da vida e à satisfação das necessidades básicas. [...] A *igualdade material*, por sua vez, vincula-se à ideia de efetividade dos direitos fundamentais. Ela é real, substancial. Impõe ao Estado o dever de assegurar e garantir a todos igual gozo dos direitos fundamentais, sem discriminação de sexo, raça, credo, condição financeira, nacionalidade etc. [...] A valorização da pessoa humana é vital para uma sociedade justa e igualitária, em que cada um possa desempenhar livremente seu papel na construção do Estado Democrático de Direito” (SARMENTO, 2011, p. 34, 35, 37). (grifado no original).

O princípio da dignidade da pessoa humana por ser fonte dos direitos humanos fundamentais garante a todos os indivíduos o direito de oportunidades iguais para o exercício dos direitos humanos fundamentais reconhecidos na CF/88, em especial, os direitos sociais, portanto,

a ação estatal para a garantia dos aspectos materiais da dignidade da pessoa humana envolve dois momentos. Primeiro, cabe ao Estado oferecer condições mínimas para que as pessoas possam se desenvolver e tenham chances reais de assegurar por si próprias níveis de sobrevivência razoavelmente compatíveis a dignidade humana. Esta é a ideia corrente de *igualdade de chances* ou *igualdade de oportunidades*. É nesse contexto que se posicionam os dispositivos relativos à educação e à saúde. Imagina-se que uma pessoa saudável e que tenha acesso à educação será capaz de construir as condições materiais necessárias para sua existência em uma sociedade capitalista, que consagra a livre iniciativa, independentemente do auxílio da autoridade pública. Ou seja: o *resultado* final da posição de cada um na sociedade depende de sua ação individual¹². A verdade, todavia, é que, em muitas ocasiões, as pessoas simplesmente não tiveram acesso a essas prestações iniciais de saúde e educação ou, ainda que tenham tido, isso não foi suficiente para que elas chegassem a assegurar por si próprias condições materiais compatíveis com a dignidade humana (BARCELLOS, 2011, p. 226-227) (grifado no original).

Desta maneira, se evidencia o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana e a existência do dever de cooperação no âmbito da comunidade estatal, uma vez que o valor intrínseco da pessoa humana foi consolidado como fundamento da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, III) para se constituir como marco axiológico fundamental para a orientação das relações jurídicas interpessoais e, especialmente, das relações jurídicas estatais que determinam o alcance das ações do Estado e estabelecem as políticas públicas que interagem e definem o âmbito de possibilidades de desenvolvimento da pessoa humana. Assim, a busca de ações públicas para a consecução dos objetivos fundamentais da República do Brasil (CF/88, art. 3º) somente se tornará eficaz com a interpretação teleológica de que o *desenvolvimento* a ser alcançado no objetivo fundamental de *garantir o desenvolvimento nacional* significa que o foco direto deve estar no ser humano, individual e coletivamente considerado, ou seja, que

a ideia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. *O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário.* Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento. (GRAU, 2008, p. 216-217). (grifos nossos).

A plena concretização dos Direitos Humanos Fundamentais, portanto, deve ser o objetivo precípua das políticas públicas do *Estado Democrático de Direito Brasileiro*, pois os tratados

¹² A jurista ANA PAULA DE BARCELLOS, no decorrer da exposição deste trecho, esclarece que: “A *igualdade de chances* se opõe logicamente à *igualdade de resultados*. A *igualdade de resultados* imagina caber ao Estado assegurar, ou *determinar*, a condição final dos indivíduos na vida, com relativa indiferença para com a ação pessoal de cada um, e pressupõe um Estado totalitário ou, no mínimo, paternalista. A *igualdade de oportunidades*, diferentemente, entende que não cabe ao Estado definir a vida e as escolhas do indivíduo, mas assegurar que todos partam de condições iniciais mínimas capazes de permitir que cada um alce seu voo independentemente da autoridade pública.” (BARCELLOS, 2011, p. 226) (grifado no original).

de direitos humanos se consubstanciam em parâmetros para implementação de ações governamentais que propiciem as condições imprescindíveis para o exercício da cidadania plena – cidadania integral, através da realização de políticas públicas que promovam os direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais para possibilitar a consecução de um padrão de *desenvolvimento sustentável com equidade*, uma vez que o acesso ao conjunto de tais direitos garante aos indivíduos às condições indispensáveis ao desenvolvimento de suas potencialidades como pessoa humana e, conseqüentemente, capacitam os indivíduos a se tornarem cidadãos aptos ao exercício de uma cidadania integral, emancipada e competente para colaborar com o prosseguimento do desenvolvimento de todos os setores da vida em sociedade, portanto,

o direito ao desenvolvimento é fundamental, porque é essencial à erradicação da pobreza, e, por isso, é solidário com o direito à alimentação e à vestimenta adequadas, e sem ele não se realiza adequadamente o bem-estar das pessoas. Mas o desenvolvimento, aqui, não se confunde com o mero crescimento econômico. O direito fundamental ao desenvolvimento só se realizará se o desenvolvimento econômico importar progresso social, crescimento do nível de vida da população em geral. E é aí que entra a tese do desenvolvimento com qualidade, o *desenvolvimento sustentável*, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras. Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça às necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de *sustentável*, e, por conseqüência, também não pode ser tido como direito fundamental. (SILVA, 2014, p. 549-550) (grifado no original).

Neste contexto, a diretriz axiológica da dignidade da pessoa humana em conjunto com a expressa garantia constitucional dos direitos humanos (CF/88, art. 5º, §1º, §2º, §3º) impõe a todos, especialmente aos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário), o dever de cooperar com o fim de alcançar a efetividade dos direitos humanos fundamentais para que cada indivíduo possa alcançar a plena cidadania integral. Assim, o cidadão, com base na legitimidade oriunda do princípio democrático que garante a vigência da soberania popular (CF/88, arts. 1º, § único, 5º, XXXV), deve buscar exercer o direito de participação política e interagir com os sistemas sociais para colaborar com os poderes públicos, utilizar os mecanismos de participação democrática como canais para a exigibilidade dos direitos humanos e, também, invocar a tutela jurisdicional para requerer o controle de constitucionalidade de políticas públicas com a finalidade de impulsionar a concretização de ações estatais para as mudanças no contexto de sua sociabilidade que propiciem o surgimento de uma conjuntura jurídica-política-econômica-social em que se vislumbre a consecução do

desenvolvimento sustentável com equidade para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária na República Federativa do Brasil.

7. Conclusão

Na República Federativa do Brasil, a Constituição Federal de 1988 – *Constituição Cidadã* – estabeleceu que a pessoa humana, pelo fato de existir como ser humano, deve ter reconhecida sua dignidade humana como valor supremo da sociedade estatal regida pelo ordenamento jurídico e, por conseguinte, proclamou as decisões fundamentais que instituíram os princípios politicamente conformadores, os princípios constitucionais impositivos e as regras jurídicas do novo Estado Brasileiro – *Estado Democrático de Direito* – ao delimitar, expressamente, os fundamentos e os objetivos fundamentais que outorgam validade aos atos políticos governamentais dos poderes públicos da nova Ordem Estatal instaurada após a redemocratização da República Federativa do Brasil.

Desta maneira, as relações jurídicas interpessoais e as relações jurídicas estatais, que determinam o alcance das ações do Estado e estabelecem as políticas públicas que interagem e definem o âmbito de possibilidades de desenvolvimento da pessoa humana, têm o dever de se adaptar as prescrições ético-constitucionais adotadas para o sistema social-político-jurídico e, especialmente, os atos políticos governamentais devem se conformar as diretrizes para a concretização, até o máximo dos recursos disponíveis e progressivamente, de todos os meios apropriados para propiciar o pleno exercício dos direitos humanos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Assim, no contexto atual do Estado Brasileiro, para a ocorrência fática dos direitos humanos fundamentais resguardados pela *Constituição Cidadã* com a realização de políticas públicas estatais que promovam ações eficazes para a consecução das condições materiais para o pleno desenvolvimento das potencialidades de cada pessoa humana, é imprescindível que cada indivíduo considere o direito-dever de exercitar a sua cidadania para que o meio social em que subsiste adquira a conformação de desenvolvimento nacional prescrita no pacto social consubstanciado na Constituição e, por conseguinte, possa assegurar a concretização do ideal ético-político-jurídico da construção de uma sociedade livre, justa e solidária para o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

8. Referências bibliográficas

- ANJOS FILHO, Robério Nunes. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26.ed., São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARBONELL, Miguel. *El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis*. In: CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. *El canon neoconstitucional*. Madrid: Editorial Trotta, 2010. P. 153-164.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2010a.
- _____. *Constituição e Constituinte*. 4.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010b.
- _____. *Elementos de teoria geral do Estado*. 29.ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, Vol I. 2.ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.
- LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SARMENTO, George. *Direitos Humanos: liberdades públicas, ações constitucionais, recepção dos tratados internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19.ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Teoria do Conhecimento Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores. 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.